

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**27/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Águas de Barcelos, S.A. contra o jornal “Barcelos  
Popular”**

Lisboa

21 de Fevereiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 27/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de Águas de Barcelos, S.A. contra o jornal “Barcelos Popular”

#### **I. Identificação das partes**

Águas de Barcelos, S.A., como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta à Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. A edição publicada no dia 25 de Outubro de 2007, do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém, na página 5, na secção das cartas do leitor, um texto de António Miranda Pereira, funcionário do Município de Barcelos, intitulada “Os abusos da Águas de Barcelos”.

2. O referido texto, escrito por quem invoca ter acompanhado de perto o processo de concessão da exploração da rede pública de abastecimento de água à Recorrente, conta como o seu autor alegadamente teve, durante o período de transição, a sua secretária retirada, as fechaduras arrombadas e diversos documentos sonegados, e como a empresa o “perseguiu”, após a sua recusa de colaboração em virtude da ingratidão por ela alegadamente demonstrada. Relata ainda que a administração da nova concessionária o

havia escolhido como o primeiro alvo das suas acções de fiscalização, vindo a ser alvo de três tentativas por parte da empresa de penetrar na sua propriedade, com recurso a um aparato desproporcionado: numa delas, a empresa alegadamente colocara-lhe cimento na caixa de acesso ao colectador geral e, noutra, retirara-lhe o contador da água e as tubagens do saneamento, com recurso a uma retroescavadora. O autor termina com sete questões, dirigidas à empresa, relativas aos abusos por esta alegadamente cometidos.

**3.** Reagindo ao texto em causa, veio a Recorrente exigir a publicação de um texto de resposta, invocando o respectivo direito, mediante carta datada de 29 de Outubro de 2007.

**4.** Em resposta a esta carta, veio o Recorrido, na pessoa do director do BP, responder por carta datada de 6 de Novembro de 2007. Nesta, anuncia ter ouvido o conselho de redacção, nos termos legais, e informa a Recorrente da recusa de publicação do texto de resposta, invocando para esse efeito o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa: uma vez que, no seu entender, o texto de resposta não contraria ou tão pouco comenta qualquer parte do texto enviado pelo leitor António Miranda Pereira, limitando-se a “proferir generalidades que não vêm a propósito do artigo em causa”.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com a decisão de recusa de publicação do seu texto de resposta, a Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio deste Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 16 de Novembro de 2007. A Recorrente, no seu requerimento, limita-se à enunciação sucinta dos factos e a juntar documentos comprovativos, abstendo-se de alegar quaisquer razões de Direito.

## **V. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

- i.** O Recorrido cumpriu escrupulosamente o disposto na lei;
- ii.** Depois de ouvido o conselho de redação, foi comunicada a intenção de não publicar o texto de resposta com motivo na manifesta carência de todo e qualquer fundamento, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa;
- iii.** Com efeito, o texto de resposta não contraria ou tão pouco comenta qualquer parte do texto enviado pelo leitor António Miranda Pereira, limitando-se a Recorrente a utilizar uma argumentação de carácter genérico e despropositado e a enunciar as vinculações legais a que está sujeito;
- iv.** A publicação de tal texto de resposta seria, em consequência, despropositada. O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos constantes do n.º 4 do artigo 37.º e do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no n.º 1 do artigo 24.º, n.º 4 do artigo 25.º, n.ºs 3 e 7 do artigo 26.º e n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

## **2. Fundamentação**

**1.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 1 da LI, “Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

**2.** A CRP e a LI atribuem este direito independentemente da veracidade material das referências em causa. É suficiente que sejam susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do visado para criarem na sua esfera jurídica um direito de resposta exercitável nos termos constitucionais e legais.

**3.** Nas diversas deliberações em que se tem debruçado sobre a questão, o Conselho Regulador tem atendido à sensibilidade do interessado, com os limites da razoabilidade, para estabelecer um juízo de valor sobre o carácter atentatório para a reputação e boa fama de cada referência (cfr., p. e., Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro de 2007, in *www.erc.pt*).

**4.** De acordo com esta doutrina, o critério do respondente só será de afastar em casos de evidente carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por: (i) sendo um cidadão objecto de referências, directas ou indirectas, não existir no texto em causa o fundamento para poder ser considerado ofendido; (ii) ou ainda no caso de não haver quaisquer referências, directas ou indirectas, à pessoa que pretende exercer o pretenso direito de resposta. No primeiro caso, dá-se uma situação de manifesta carência de todo e qualquer fundamento, enquanto no segundo se verifica um caso de ilegitimidade,

ambas previstas pelo n.º 7 do artigo 26.º da LI. Em ambos os casos tem a direcção de qualquer periódico o direito de rejeitar, legitimamente, a publicação do texto submetido mediante a invocação do direito de resposta, uma vez ouvido o conselho de redacção, sem que, logicamente, lhe seja exigível que convide o respondente a reformular o texto.

5. Analisando o texto publicado na edição do BP de dia 25 de Outubro de 2007, é manifesto que a Recorrente é objecto de referências directas claramente susceptíveis de afectar a respectiva reputação e boa fama. São imputados à Recorrente, através de seus funcionários e agentes, diversos actos, alguns dos quais configurando ilícitos criminais, desde actos de vandalismo, violação de segredo, furto, desvio de poder, etc. Independentemente da veracidade ou não do relato, uma coisa é certa: o texto em causa colocou a ora Recorrente na posição de titular de um direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

6. Das linhas que antecedem, pode depreender-se que o Recorrido fez uma interpretação errónea do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da LI. Com efeito, a manifesta carência de todo e qualquer fundamento a que alude a lei só legitima uma recusa de publicação quando se refere à própria existência e titularidade do direito de resposta pelo respondente. Nunca ao teor do texto de resposta em si, cujos méritos ou deméritos não compete ao Recorrido, nem tão pouco a esta Entidade, apreciar (cfr., a propósito, as Deliberações 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007, e 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro de 2007, *in www.erc.pt*).

7. Porém, a alegação do Recorrido de que o texto de resposta “não contraria ou tão pouco comenta qualquer parte do texto enviado pelo leitor António Miranda Pereira, limitando-se o Recorrente a utilizar uma argumentação de carácter geral e despropositada e a enunciar as vinculações legais a que está sujeito”, traz à colação a questão da limitação do conteúdo da resposta pela “relação directa e útil com o escrito ou imagens respondidos”, imposta pelo n.º 4 do artigo 25.º, primeira parte, da LI. Neste caso, ao contrário dos limites de extensão que a lei fixa na segunda parte do preceito, o

limite é de carácter temático: o texto de resposta deve considerar-se subsumível ao escopo de responder às referências ofensivas à reputação e boa fama de que o respondente é alvo no texto que em concreto é objecto de resposta. Desrespeitada tal exigência, pode a direcção do periódico convidar o respondente a, querendo, reformular o texto de resposta, ou recusar, fundadamente, a sua publicação.

**8.** Relativamente à falta de relação directa e útil, escreve Vital Moreira (cfr. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994., p. 122) que tal requisito só se mostra lesado quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto ao qual se responde. O requisito deve ser considerado relativamente à globalidade da resposta, e não a uma ou mais passagens isoladas.

**9.** Analisando o teor do texto de resposta submetido pela Recorrente, verifica-se que tão pouco aqui assiste qualquer razão ao Recorrido. Com efeito, a Recorrente responde às imputações que lhe são feitas, relativas a actos contrários à lei, invocando as obrigações legais e contratuais a que se encontra adstrita e afirmando o cumprimento escrupuloso das mesmas. Se é certo que não impugnou especificadamente cada facto que lhe é imputado no texto objecto de resposta, tal opção apenas à respondente diz respeito. É manifestamente impossível não vislumbrar no texto de resposta da Recorrente a notória “relação directa e útil” que o mesmo reveste em relação ao texto objecto de resposta.

**10.** Assim, improcede também o argumento, invocado pelo Recorrido, da falta de relação directa e útil com o texto respondido.

**11.** Resulta, assim, das razões aqui expendidas que o Recorrido deverá publicar o texto de resposta da Recorrente, gratuitamente e na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedido da indicação de que se trata de direito de resposta, bem como a menção de que a publicação é efectuada em cumprimento de deliberação da Entidade

Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 26.º, n.º 3 e 27.º, n.º 4 da LI. O Recorrido deverá abster-se, em particular, de obliterar o título da autoria da Recorrente ou de o substituir por outro.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso de Águas de Barcelos, S.A., contra o jornal “Barcelos Popular”, por incumprimento do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, al. j), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta por parte da Recorrente;
2. Verificar o incumprimento, pelo Recorrido, do dever de facultar os meios para o exercício desse mesmo direito;
3. Ordenar a publicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante da Lei de Imprensa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;
4. Instar o jornal “Barcelos Popular” ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira